



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2023

PROCESSO Nº 7226/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DOAÇÕES (BENEFÍCIOS EVENTUAIS) ÀS FAMILIAS EM VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2024, às 08h55, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **NB COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 52.426.252/0001-80, encaminhado via e-mail em 08/12/2023 às 11h24min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 04/12/2023, encerrada a fase de lances da disputa, a licitante **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA** foi declarada arrematante, tendo sido declarado vencedora do certame em 21/12/2023. Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019.

Nesta oportunidade, a licitante **NB COMÉRCIO LTDA**, ora recorrente, apresentou seu recurso antes da Administração Pública ter declarado o vencedor do certame. Como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019. Porém, a falta de manifestação não interferiria na admissibilidade do referido recurso, visto que poderia ser considerado como um excesso de formalismo pela Administração.

Desta forma, como a licitante, ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 08/12/2023, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito, conforme estabelece NCP. “Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em Lei. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão em 03/01/2024, não houve manifestações por parte das licitantes.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente NB COMÉRCIO LTDA:

A recorrente solicita a impugnação da proposta apresentada pela licitante **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA**, vez que a licitante não atendeu o previsto no item “6.1.1, “e”, DA DESCRIÇÃO PRECISA DO ITEM” que determina que o licitante deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

descreve precisamente o item a que está ofertando em sua proposta readequada, ou seja, que detalhe a composição dos produtos, devendo eles estarem de acordo com o fixado no Termo de Referência.

Alega a recorrente que a licitante arrematante ao apresentar sua proposta não observou o item supramencionado, uma vez que, a descrição dos itens em sua proposta foi feita de forma genérica, idêntica ao do Termo de Referência, não detalhando a descrição dos produtos ofertados contradizendo o Termo de Referência.

Por fim, aduz a recorrente que o licitante ao apresentar produtos com descritivos que não condizem com o solicitado no Termo de Referência, está violando os princípios que regem as licitações públicas e o edital em questão, assim, requer a recorrente que a licitante seja impugnada por não atender ao item 6.1.1, e ao item 5.3.3 “Serão desclassificadas as propostas cuja descrição e/ou outras informações divergirem do solicitado para o item/lote”, devendo a licitante ser desclassificada do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da unidade solicitante - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou da seguinte maneira:

“ Após análise das informações técnicas enviadas pela empresa NB Comércio Ltda, não foi encontrado discordância entre o solicitado no Edital e as amostras/documentos enviados através da empresa arrematante, Comercial João Afonso Ltda.

Dessa forma, a decisão da aprovação técnica é mantida. As informações nutricionais enviadas no questionamento pela NB estão diferentes e não condizem com os documentos e amostras enviadas para análise. ”

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Logo sem maiores delongas, por se tratar de uma matéria de cunho estritamente técnico, de modo que a respectiva peça recursal fora encaminhada para unidade solicitante para devida análise e manifestação. Nesse sentido a unidade solicitante esclarece que as amostras/documentos enviados através da empresa arrematante atendem ao previsto no Edital, não sendo encontrado discordância com o mesmo.

Ademais, as informações nutricionais encaminhadas pela recorrente estão diferentes e não condizem com os documentos e amostras enviadas para análise.

Diante do exposto, a Equipe de Apoio acompanha o julgamento técnico da unidade interessada, devendo o recurso administrativo da recorrente ser reconhecido e julgado improcedente.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **NB COMÉRCIO LTDA**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário de Municipal de Agricultura e Abastecimento a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leticia Gabrielle C. Paschoalino
Pregoeira

Fernando Jesus A. Campos
Autoridade Competente

Suzy Ana Queiroz
Membro